



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.641 - SP (2016/0243840-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : NEWTON CESAR GOMES FERREIRA DOMINEGHETTI
AGRAVADO : ADRIANA PAULA SOTERO
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138589
INTERES. : COZINPISO COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) –
AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Os participantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao vício de qualidade dos móveis planejados e a ocorrência dos danos morais na espécie exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.641 - SP (2016/0243840-4)

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : NEWTON CESAR GOMES FERREIRA DOMINEGHETTI
AGRAVADO : ADRIANA PAULA SOTERO
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138589
INTERES. : COZINPISO COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, em face da decisão monocrática acostada às fls. 551/554, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do NCPC), mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 487, e-STJ):

BEM MÓVEL - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Preliminar rejeitada Legitimidade passiva - Solidariedade entre o fabricante e a revendedora - Inteligência dos artigos 12, 25, §1º, e 34, ambos do CDC — Compra e venda de móveis planejados - Vícios de qualidade do produto e do serviço - Comprovados - Ação parcialmente procedente - Agravo retido e apelo, desprovidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 493/494, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 504/514, e-STJ), a ora insurgente apontou violação aos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese: i) ausência de qualquer responsabilidade pelos danos, tendo em vista que não negociou com o consumidor e não foi comprovado nenhum defeito de fabricação, porquanto a responsabilidade por eventual indimplemento do contrato ou defeitos de montagem dos móveis é exclusivamente da loja Cozinpiso Comércio e Decorações Ltda; ii) ser indevida a indenização objeto da presente demanda, em razão de não ter praticado ato ilícito; iii) necessidade de redução da indenização por danos morais, porquanto fixado em valor exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 521, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 522/523, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais tidos por violados; ii) em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 526/533, e-STJ), no qual a agravante postulou a reforma da decisão, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, ante os seguintes fundamentos: i) aplicação da Súmula 83/STJ com relação à responsabilidade solidária do fabricante por eventual defeito ou vício do produto; ii) aplicação da Súmula 7/STJ à responsabilidade firmada no acórdão recorrido, à redução dos danos morais fixados, como também para o dissídio jurisprudencial suscitado.

Inconformada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 558/566, e-STJ) pugnando pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. No mais, reitera os fundamentos do apelo extremo, sustentando ser terceira estranha à relação contratual havida entre as partes, sendo tão somente a fabricante dos móveis objeto do contrato. Neste contexto, afirma que apenas realizou o serviço de produção do mobiliário de maneira satisfatória, tanto é que inexistem defeito de fabricação nos móveis, que atraíssem a incidência dos artigos 18 e 20 do CDC. Logo o atraso na montagem e/ou instalação dos móveis se deu por culpa exclusiva da loja revendedora.

Requeru, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno ao Colegiado desta Corte.

Sem impugnação (fl. 569, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.641 - SP (2016/0243840-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Os participantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao vício de qualidade dos móveis planejados e a ocorrência dos danos morais na espécie exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a recorrente, ora agravante, apontou a ocorrência de violação aos artigos 18 e 20 do CDC, ao argumento de ausência de qualquer responsabilidade pelos danos causados, tendo em vista que não negociou com os agravados e não foi comprovado nenhum defeito de fabricação nos móveis planejados.

A respeito, assim concluiu o órgão julgador (fl. 488, e-STJ):

No presente caso, trata-se de fornecedor de produto e prestação de serviços que impõe ampla solidariedade aos partícipes do ciclo de produção, oferta, distribuição, venda e prestação de serviços, respondendo todos pela causação de danos, direta ou indiretamente, ao consumidor. E, ainda que não tenha negociado diretamente com o consumidor, a apelante admitiu que a correquerida se utilizasse de sua marca, transmitindo ao consumidor a certeza de estar adquirindo um produto com qualidade e garantia de fábrica.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmado no sentido de que todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VEÍCULO USADO. VENDA. HODÔMETRO ADULTERADO. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO. AGÊNCIA CONTRATADA. SOLIDARIEDADE. ART. 18 DO CDC. FORNECEDOR ORIGINÁRIO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÕES DE CONSUMO DISTINTAS. CADEIA DE FORNECIMENTO. RUPTURA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório promovida por adquirente de veículo usado que pretende responsabilizar o ex-proprietário do automóvel, a empresa por ele contratada para revender o bem e o fornecedor originário deste pelos prejuízos decorrentes da constatação de que o hodômetro do veículo foi adulterado.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela integral procedência do pleito autoral, com a responsabilização solidária de todos os requeridos, sob o fundamento de que eles integrariam uma única cadeia de fornecedores, atraindo, assim, a incidência dos arts. 14, 18 e 20 do CDC.

3. O fornecimento de bem durável ao seu destinatário final, por removê-lo do mercado de consumo, põe termo à cadeia de seus fornecedores originais. A revenda desse mesmo bem por seu adquirente constitui nova relação jurídica obrigacional, obstando que seja considerada solidariamente responsável por prejuízos resultantes dessa segunda relação, com esteio no art. 18 do CDC, empresa integrante daquela primeira cadeia de fornecimento interrompida.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1517800/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO NO ACESSO AO CAMAROTE. QUEDA DA AUTORA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FORNECEDOR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N.

5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para melhor aplicação do Código de Defesa do Consumidor todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Tendo a corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos que a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda por se enquadrar no conceito de fornecedora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

2. Ademais, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos e convicção dos autos consignou, expressamente, estar comprovada a presença dos requisitos necessários à responsabilização da insurgente e ao pagamento dos danos morais suportados pelo fornecimento de móveis mofados e a evidente má prestação de serviços.

Confira-se o seguinte trecho do aresto combatido (fl. 489, e-STJ):

Portanto, cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva e solidária, respondendo os integrantes da cadeia de consumo pelo risco da colocação de produto e serviço no mercado, surgindo, o dever de indenizar pelos prejuízos acarretados, bem como pela conduta desidiosa, tendo em vista o descaso no trato com o consumidor e na solução do impasse.

Os prejuízos morais, na espécie, restaram incontroversos, não se tratando de meros aborrecimentos, tampouco de mero descumprimento contratual, vez que a negligência da apelante ultrapassou os limites da normalidade e tolerância. E, como bem salientado na r. sentença recorrida, o fornecimento de móveis mofados e a evidente má prestação de serviços, influenciou diretamente no bem estar da família, tendo em vista a privação da utilização adequada de parte essencial da residência, que é a cozinha.

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da configuração dos aludidos danos, bem ainda acerca da ocorrência de má prestação de serviços ou vício no produto, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1253840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. COMPRA.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME.

SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não se conhece da segunda petição recursal por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Precedente.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a sua convicção a partir das provas dos autos, tem incidência a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 979.157/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 18/05/2017)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0243840-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 984.641 / SP**

Números Origem: 00077630320108260002 002100077635 20150000707914 77630320108260002

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
 ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
 ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : NEWTON CESAR GOMES FERREIRA DOMINEGHETTI
AGRAVADO : ADRIANA PAULA SOTERO
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138589
INTERES. : COZINPISO COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
 ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
 ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : NEWTON CESAR GOMES FERREIRA DOMINEGHETTI
AGRAVADO : ADRIANA PAULA SOTERO
ADVOGADO : ADRIANA PAULA SOTERO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP138589
INTERES. : COZINPISO COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.